



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	500\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Orçamento da receita e despesa para 1950 da missão geo-hidrográfica da colónia da Guiné.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 37:754 — Aprova o Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos. Revoga os Decretos n.ºs 14:718, 14:782, 14:939, 15:645, 15:798, 22:312, 23:135, 23:373, 23:728, 24:734, 31:258, 31:654 e 35:437.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Comissão Executiva

Missão geo-hidrográfica da Guiné

Orçamento da receita e despesa para 1950

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º — Dotação em conta da verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 82.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Colónias para 1950	900.000\$00
Artigo 2.º — Dotação inscrita no capítulo 12.º do orçamento da colónia da Guiné para 1950	1.470.000\$00
	2.370.000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º — Despesas com o pessoal	1.620.000\$00
Artigo 2.º — Despesas com o material	350.000\$00
Artigo 3.º — Pagamento de serviços e diversos encargos	400.000\$00
	2.370.000\$00

O Chefe da Missão Geo-Hidrográfica da Guiné, *Manuel Pereira Crespo*, primeiro-tenente.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, Comissão Executiva, 7 de Janeiro de 1950.— Pelo Presidente, *Luis Silveira*, secretário.

Aprovado.— 7 de Fevereiro de 1950.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:754

Data de 2 de Dezembro de 1926 o primeiro diploma em que se estabelece uma política nacional portuária. Trata-se do Decreto com força de lei n.º 12:757, que

promulga a lei dos portos e é também a primeira medida de ordem legislativa tomada pelo Governo do Estado Novo relativa a esta matéria.

Como se afirma no preâmbulo do referido decreto, pretendia o Governo, mediante uma regulamentação adequada, colocar os portos em condições de bem servir a economia do País, facilitando e intensificando o intercâmbio marítimo.

O problema foi encarado em conjunto: definiram-se princípios orientadores e apontaram-se soluções para casos especiais; fez-se a classificação dos portos com base na função económica que lhes competia desempenhar; estudou-se o apetrechamento de cada porto e a repartição dos encargos que esse apetrechamento acarretaria; considerou-se finalmente o alcance, sob o aspecto militar naval, da política portuária a seguir.

O lado administrativo da questão não foi também descurado. Assim, previu-se uma conveniente revisão da legislação em vigor, aperfeiçoando os organismos existentes, procurando dar-lhes uma maior eficiência e ainda uma maior autonomia, embora cuidadosamente fiscalizada. Na verdade, os organismos autónomos a que estava entregue a administração dos nossos principais portos comerciais tinham-se limitado até então a pedir constantes auxílios financeiros, que dificilmente podiam ser concedidos e se não coadunavam com o regime de autonomia vigente.

Da revisão legislativa prevista na lei de portos nasceu o Decreto n.º 14:718, de 8 de Dezembro de 1927, denominado lei orgânica das juntas autónomas dos portos.

As juntas ficavam tendo uma maior autonomia, embora sujeitas a apertada fiscalização, e regulamentavam-se as relações entre elas e o Governo. Assim se preenchia uma importante lacuna em matéria de política portuária.

2. Publicadas a lei dos portos e a lei orgânica das juntas autónomas e levado a cabo pelos Governos do Estado Novo o saneamento financeiro do País, tornou-se possível a execução dum plano de obras portuárias de grande vulto.

Efectivamente, em 28 de Junho de 1929 foi o Governo autorizado a contrair um empréstimo, que poderia atingir 300:000.000\$, com o qual, até 1944, se realizaram grandes melhoramentos.

Mas, apesar dos notáveis resultados conseguidos, era preciso ir mais longe. Necessário se tornava completar os melhoramentos iniciados, efectuar outros em alguns portos que até então não tinham podido ser considerados e proceder ao equipamento de todos eles.

Com este objectivo, publicou o Governo o Decreto n.º 33:922, de 5 de Setembro de 1944, de que consta a segunda fase do plano de obras nos portos.

Está o referido plano em execução, tendo-se previsto inicialmente um dispêndio de 450:000.000\$, a distribuir por oito anos, com início em 1945 e termo em 1952.

3. Grande é a obra já realizada: mercê duma sábia política financeira, foi possível o que se não ousava esperar. Mas era necessário prosseguir. O esforço despendido exigia que os portos fossem eficientemente administrados e explorados de modo que o País encontrasse a compensação dos sacrifícios financeiros levados a efeito numa maior intensificação do intercâmbio comercial marítimo.

Dentro desta ordem de ideias, foi recentemente publicada a lei de exploração portuária, em que se fixaram os princípios com base nos quais se devem exercer a administração e exploração dos portos com importância comercial.

A base VI desta lei comete ao Governo o encargo de definir em diploma especial — que constituirá o Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos — a composição e funcionamento dos seus órgãos e o quadro do seu pessoal e delimitar, em obediência aos princípios das bases IV e V da mesma lei, a competência de cada órgão. Para este efeito, cumpre ao Governo proceder a adequada revisão da legislação vigente na matéria.

Efectivamente, esta legislação está dispersa por inúmeros diplomas, acontecendo mesmo que normas diferentes e por vezes antagónicas regem a vida das juntas autónomas dos portos, impondo-se, no interesse do seu funcionamento e dos seus usuários, reunir num único diploma os preceitos legais comuns cuja manutenção ou promulgação a experiência aconselha.

Eis a finalidade do presente diploma.

4. Procura-se neste estatuto, em obediência ao consignado na base IV da lei de exploração portuária, manter e ampliar os princípios de autonomia das juntas e de orientação e fiscalização técnica e administrativa do Governo.

A circunstância de muitos dos portos administrados por juntas autónomas, alguns dos quais dos mais importantes, se encontrarem nas ilhas adjacentes acentua a necessidade de ser concedida às juntas a máxima autonomia compatível com as suas possibilidades técnicas e administrativas.

Por outro lado, quanto maior for a autonomia concedida às juntas mais difíceis se tornam a coordenação das suas funções económicas e a observância dos interesses gerais da Nação, que devem prevalecer sobre os interesses locais ou regionais, e, portanto, mais útil e necessária é a orientação superior.

5. Salvo algumas modificações que uma já longa experiência aconselhava, mantêm-se, de um modo geral, a composição e as atribuições dos órgãos das juntas autónomas.

Nos termos do estabelecido na base V da supracitada lei, há que referir, no entanto, uma alteração de maior tomo.

A administração dos portos a cargo das juntas tem sido exercida, na realidade, pelas respectivas comissões executivas. Mas nem estas comissões tinham a inteira responsabilidade da administração que efectivamente levavam a cabo, nem a lei lhes conferia os poderes necessários ao cumprimento dessa missão.

Por este motivo, prescreveu-se que a comissão executiva, cuja constituição não é alterada, passasse a designar-se comissão administrativa e a ter, a par da responsabilidade da administração, anteriormente repartida com a junta, os poderes necessários à função que lhe cabe exercer.

Nestes termos, amplia-se a esfera de competência das comissões administrativas, transferindo para elas poderes de que anteriormente eram titulares as juntas. Assim, a elaboração dos planos de arranjo e expansão do porto ou portos que com o parecer da junta devem ser subme-

tidos à sanção do Governo e dos projectos de regulamentos de tarifas, a aprovação de contratos em que a junta é parte outorgante e a concessão de licenças para obras ou exercício de quaisquer actividades na área de jurisdição dos portos passam a ser da competência das comissões administrativas. Por outro lado, alargam-se as atribuições financeiras destes órgãos de administração portuária.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, que faz parte integrante do presente decreto-lei e baixa assinado pelo Ministro das Comunicações.

§ único. O estatuto pode ser alterado por decretos simples, salvo quanto a receitas, despesas e quadros do pessoal e quanto a disposições que constituam transcrição ou aplicação de princípios estabelecidos na Lei n.º 2:035, de 30 de Julho de 1949, ou de preceitos legais de direito comum.

Art. 2.º O Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos entra imediatamente em vigor e revoga os Decretos com força de lei n.º 14:718, de 8 de Dezembro de 1927, n.º 14:782, de 19 de Dezembro de 1927, e n.º 14:939, de 21 de Janeiro de 1928, o Decreto n.º 15:645, de 23 de Junho de 1928, os Decretos com força de lei n.º 15:798, de 31 de Julho de 1928, e n.º 22:312, de 14 de Março de 1933, os Decretos-Leis n.º 23:135, de 14 de Outubro de 1933, n.º 23:373, de 19 de Dezembro de 1933, n.º 23:728, de 31 de Março de 1934, e n.º 24:734, de 5 de Dezembro de 1934, o Decreto n.º 31:258, de 8 de Maio de 1941, o Decreto-Lei n.º 31:654, de 20 de Novembro de 1941, e o Decreto n.º 35:437, de 31 de Dezembro de 1945.

Os encargos resultantes da sua aplicação no corrente ano serão suportados pelas sobras das verbas consignadas a despesas com o pessoal dos orçamentos em vigor, podendo as juntas, no entanto, mediante autorização superior, organizar um orçamento suplementar para este efeito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos

TÍTULO I

Da administração e direcção

CAPÍTULO I

Organização geral

Artigo 1.º As juntas autónomas dos portos são organismos regionais com autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica que, por delegação do Governo e sob a orientação e fiscalização da Junta Central de Portos (JCP), exercem a administração dos portos do continente e ilhas adjacentes dependentes do Ministério

das Comunicações, com excepção dos portos de Lisboa e do Douro e Leixões.

As juntas autónomas existentes são as seguintes :

- 1.º Junta Autónoma dos Portos do Norte, agrupando os portos de Viana do Castelo, Póvoa de Varzim e Vila do Conde;
- 2.º Junta Autónoma do Porto de Aveiro, anteriormente designada por Junta Autónoma da Ria e Barra de Aveiro;
- 3.º Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz;
- 4.º Junta Autónoma do Porto de Setúbal, anteriormente designada por Junta Autónoma das Obras do Porto e Barra de Setúbal e do Rio Sado;
- 5.º Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve, agrupando os portos de Portimão e Lagos;
- 6.º Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve, agrupando os portos de Faro-Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António;
- 7.º Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira;
- 8.º Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada;
- 9.º Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Angra do Heroísmo.

§ único. Poderão ser criadas novas juntas autónomas ou poderão ser agregados às existentes portos de menor importância, quando o Governo o julgue conveniente.

Poderá também deixar de estar sob a administração de uma junta autónoma qualquer dos portos que ficam referidos.

Art. 2.º As áreas de jurisdição das juntas autónomas dos portos abrangem as zonas terrestres, fluviais e marítimas necessárias à exploração comercial e à execução e conservação das obras dos respectivos portos, sendo definidas e delimitadas na organização de cada junta e nos «planos de arranjo e expansão» dos portos.

§ 1.º Serão integradas nas jurisdições das juntas autónomas dos portos as seguintes áreas :

a) As zonas do litoral marítimo que interessam à exploração comercial dos portos e apenas para efeitos dessa exploração;

b) Os portos fluviais de estuários de interesse comercial directamente servidos pela navegação marítima.

§ 2.º As obras a executar nos portos referidos na alínea b) do parágrafo anterior ficam condicionadas ao problema geral de regularização dos rios, a cargo do Ministério das Obras Públicas.

Art. 3.º Os «planos de arranjo e expansão» dos portos, elaborados pelas juntas autónomas nos termos do Decreto-Lei n.º 32:842, de 11 de Junho de 1943, serão enviados à Junta Central dos Portos, que sobre eles prestará a devida informação, seguindo-se os demais termos.

§ único. A Junta Central dos Portos solicitará o parecer da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização sempre que os mesmos planos possam ou devam integrar-se em planos de urbanização de centros populacionais.

Art. 4.º Nos terrenos situados dentro das «zonas dos portos», com excepção dos de propriedade municipal ou particular das «zonas de expansão», não poderão ser embargadas as obras que as administrações portuárias executem, salvo por ordem do Presidente do Conselho de Ministros, ou pelo Ministro das Comunicações, por motivo que respeite à defesa nacional ou à fiscalização aduaneira.

Art. 5.º Além das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 32:842, de 11 de

Junho de 1943, compete às juntas autónomas dos portos, em obediência aos planos e projectos aprovados;

- a) A administração e exploração dos portos;
- b) O estudo do seu equipamento e a respectiva execução;
- c) O estudo e realização de obras interiores de interesse local e restrito, a custear pelos seus próprios recursos, as quais deverão ser executadas sem prejuízo do plano geral das instalações interiores principais do porto;
- d) A conservação corrente e as pequenas reparações de todas as obras marítimas e terrestres a seu cargo;
- e) A regulamentação da navegação interior nos portos;
- f) A colaboração com os serviços do Ministério das Obras Públicas relativos a portos e costas marítimas, para a organização dos planos gerais das obras interiores a estudar e executar por esses serviços, bem como para a elaboração dos projectos e execução dessas mesmas obras.

Art. 6.º Para maior eficiência dos serviços a seu cargo, ficam as juntas autónomas dos portos autorizadas :

a) A contratar ou assalariar, nas condições previstas neste estatuto, o pessoal técnico, auxiliar, operário, marítimo e trabalhador que for indispensável para os serviços de exploração, estudos, fiscalização de obras e guarda de armazéns ou outras instalações;

b) A organizar e manter, nas condições que forem fixadas superiormente, um corpo de polícia privativo, nos termos do § único do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 32:842, de 11 de Junho de 1943;

c) A uniformizar o pessoal de exploração e do material flutuante, motoristas, guardas e serventes, nas condições que vierem a ser determinadas;

d) A prestar, dentro e fora da sua área de jurisdição, serviços marítimos de reboques, socorro, dragagem, mergulhão e outros, bem como facultar, no mar ou em terra, o uso de aparelhos, ferramentas e utensílios seus, nos termos dos respectivos regulamentos;

e) A exigir de todos os usuários os elementos estatísticos relativos a actividades singulares exercidas na sua jurisdição, cujo conhecimento interesse para o cômputo da actividade geral dos portos;

f) A executar fora das horas normais de trabalho, sempre que as circunstâncias o exijam, trabalhos sujeitos às marés e serviços inerentes à exploração comercial dos portos ou outros cujos encargos tenham compensação em receitas provenientes de adicionais sobre as tarifas.

§ único. A execução e remuneração de trabalhos extraordinários fora dos casos previstos na alínea f), se não estiver permitida por lei, depende de autorização superior.

CAPÍTULO II

Dos órgãos de administração e de direcção

Art. 7.º São órgãos de administração e de direcção das juntas autónomas dos portos :

- A junta;
- A comissão administrativa;
- O director do porto.

Art. 8.º As juntas autónomas serão constituídas por vogais natos e por vogais eleitos, sendo o número de uns e outros variável, conforme o número e situação dos portos da junta, a sua classificação e a sua função económica.

a) São vogais natos :

- O engenheiro director do porto;
- O capitão do porto da sede da junta;
- O chefe da delegação aduaneira da sede da junta;

- O agente do Ministério Público da comarca da sede da junta;
- O engenheiro director da direcção hidráulica;
- O engenheiro director de estradas do distrito a que pertence a sede da junta;

b) São vogais eleitos:

- Representantes das câmaras municipais interessadas;
- Representantes dos interesses comerciais, industriais e agrícolas;
- Representantes dos interesses marítimos e da navegação;
- Representantes das empresas de pesca e dos interesses piscatórios em geral, locais ou regionais;
- Representantes dos contribuintes prediais.

c) Pode também ser vogal da junta um engenheiro delegado dos caminhos de ferro que sirvam o porto ou sistema de portos.

§ 1.º Nas juntas situadas em distritos autónomos o presidente da respectiva junta geral será vogal nato.

§ 2.º Servirá de secretário, sem voto, o chefe da secretaria, competindo-lhe lavrar as actas das sessões.

§ 3.º Quando as juntas se ocupem de assuntos de hygiene e sanidade marítima ou terrestre, será convocado para assistir às reuniões e tomar parte na discussão, sem voto, o delegado ou subdelegado de saúde da área onde a junta tenha a sua sede.

§ 4.º O presidente da Junta Central de Portos e os engenheiros seus delegados podem, quando em serviço na sede das juntas, assistir às reuniões e tomar parte na discussão dos assuntos nelas versados, sem voto.

§ 5.º Os vogais natos serão representados, no caso de impedimento, pelos seus substitutos legais.

§ 6.º No caso de ausência ou impedimento dos vogais eleitos, tomarão parte nas reuniões os respectivos substitutos.

Art. 9.º O cargo de vogal eleito da junta é voluntário, gratuito e incompatível com qualquer participação directa ou indirecta nas obras, serviços ou fornecimentos dos portos.

§ 1.º A falta de comparência dos vogais eleitos a duas sessões ordinárias consecutivas sem motivo justificado considerar-se-á como renúncia do cargo.

§ 2.º Todos os vogais eleitos devem ter residência habitual na zona servida pelos portos sob a superintendência da respectiva junta.

§ 3.º O mandato dos vogais eleitos é por três anos, sendo permitida a reeleição.

§ 4.º Os vogais a substituir, findo o seu mandato, continuarão em exercício até à posse dos novos vogais.

Art. 10.º A falta de comparência dos vogais natos a duas sessões ordinárias consecutivas deve ser participada superiormente.

Art. 11.º As juntas reúnem obrigatoriamente em sessões ordinárias duas vezes por ano, sendo uma para aprovar o orçamento ordinário e outra para votar as contas de gerência. Além destas, terão as reuniões extraordinárias que forem determinadas pelo seu presidente ou requeridas pela maioria dos vogais para os outros fins designados no artigo 15.º, ou ainda com qualquer outro objectivo previamente estabelecido na ordem do dia.

§ 1.º As reuniões são convocadas pelo presidente ou por quem suas vezes fizer com, pelo menos, oito dias de antecedência.

§ 2.º Não se poderão efectuar sessões ordinárias ou extraordinárias sem estar presente a maioria dos membros. Em segunda convocação poderão funcionar com qualquer número.

§ 3.º As sessões ordinárias serão públicas, não o sendo as extraordinárias.

§ 4.º De cada sessão lavrar-se-á acta, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário e submetida à discussão e aprovação da junta na reunião seguinte.

§ 5.º As despesas de transporte dos vogais para as reuniões, quando não residam na localidade, ser-lhes-ão abonadas pelas juntas.

Art. 12.º Nos avisos convocatórios das reuniões serão indicados os assuntos a tratar.

§ 1.º Antes da ordem do dia poderão os vogais pedir esclarecimentos ou apresentar propostas, devendo estas ser incluídas na ordem do dia de sessões ulteriores, salvo quando tratem de assuntos urgentes e como tal reconhecidos pela maioria dos vogais presentes, caso em que a discussão será imediata.

§ 2.º As juntas, nas suas reuniões ordinárias ou extraordinárias, reconhecerão a validade dos mandatos de novos vogais eleitos, sempre que para isso haja lugar, sendo dada posse aos mesmos vogais.

Art. 13.º O presidente e o vice-presidente das juntas são escolhidos pelo Ministro das Comunicações de uma lista tríplice eleita pelas mesmas juntas de entre os seus membros e por escrutínio secreto.

§ único. Na primeira reunião, bem como na falta do presidente e vice-presidente, presidirá às reuniões das juntas o engenheiro director.

Art. 14.º As deliberações das juntas serão tomadas por maioria de vogais presentes à sessão, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Art. 15.º Compete às juntas, em sessão plenária:

1.º Aprovar o orçamento ordinário e os orçamentos suplementares, a submeter à aprovação superior;

2.º Votar as contas de gerência;

3.º Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras destinadas ao melhoramento e desenvolvimento dos portos;

4.º Apreciar e emitir parecer sobre os planos de arranjo e expansão dos portos; sobre os projectos de organização ou reorganização de serviços e de regulamentos de tarifas, e sobre os planos de obras e melhoramentos projectados ou a projectar;

5.º Dar parecer sobre todas as questões dos portos que lhes sejam apresentadas pela comissão administrativa;

6.º Propor tudo o que julgarem conveniente com vista ao melhoramento e desenvolvimento dos serviços e instalações dos portos.

Art. 16.º Compete ao presidente da junta:

1.º Convocar a junta sempre que o julgue necessário ou conveniente, ou quando lhe for solicitado pela maioria dos seus membros ou pela comissão administrativa;

2.º Dirigir os trabalhos das sessões;

3.º Assinar com o secretário as actas das sessões.

Art. 17.º Compete ao vice-presidente:

1.º Coadjuvar o presidente no desempenho das suas funções, velando pela elaboração das actas das sessões;

2.º Substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 18.º A comissão administrativa é constituída por um presidente e dois vogais, que serão, respectivamente, o presidente da junta, o engenheiro director e o capitão do porto. É seu secretário, sem voto, o chefe da secretaria.

§ único. O presidente é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente da junta.

Art. 19.º A comissão administrativa reúne em sessão ordinária uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente a convoque, sendo lavradas as actas das sessões pelo secretário. As sessões não serão públicas.

§ 1.º As sessões assistem, como representantes do Tribunal de Contas, os agentes do Ministério Público.

§ 2.º Todas as deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes à sessão.

§ 3.º De cada reunião será lavrada acta, redigida e subscrita pelo secretário e submetida à aprovação da comissão administrativa na sessão seguinte.

As actas serão assinadas pelos membros presentes à sessão a que disserem respeito e pelo agente do Ministério Público, quando a ela tiver assistido.

§ 4.º Aos membros da comissão administrativa, com excepção do engenheiro director, será abonada a gratificação de 90\$ por cada sessão ordinária a que assistirem.

Art. 20.º Compete às comissões administrativas a superintendência na administração portuária e a execução de todas as deliberações ou determinações do Governo, e nomeadamente:

1.º Promover a elaboração dos planos de arranjo e expansão dos portos e submetê-los à apreciação do Governo, acompanhados do parecer da junta, por intermédio da Junta Central de Portos;

2.º Submeter à apreciação superior, acompanhados do parecer da junta, os projectos de regulamentos de tarifas e de quaisquer outros que sejam julgados necessários;

3.º Propor a criação de zonas francas nas zonas de expansão dos portos e o estabelecimento nas zonas de exploração de entrepostos sujeitos a fiscalização idêntica à dos armazéns alfandegários;

4.º Propor ao Governo as alterações que sejam julgadas indispensáveis nos planos de arranjo e expansão dos portos, nas condições previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 32:842;

5.º Propor à junta a realização de empréstimos ou outras operações financeiras nas condições previstas no artigo 83.º;

6.º Propor ao Ministro das Comunicações as medidas respeitantes a concessões de serviços de exploração de tráfego ou de exploração de instalações industriais;

7.º Submeter à votação da junta as contas de gerência, acompanhadas do relatório do presidente e dos mapas estatísticos do movimento anual dos portos, e remetê-las ao Tribunal de Contas para julgamento;

8.º Aprovar os orçamentos suplementares nos casos de urgência e submetê-los à sanção superior, dando conhecimento da resolução tomada à junta na sua primeira reunião;

9.º Aprovar os projectos de obras, programas de concurso e cadernos de encargos respeitantes a obras ou fornecimentos de orçamento não superior a 50.000\$;

10.º Adjudicar a execução de obras e o fornecimento de materiais, máquinas, aparelhos e utensílios, até à importância de 200.000\$;

11.º Autorizar todas as despesas e pagamentos relativos a trabalhos em execução, de material e de salários, até à importância de 200.000\$;

12.º Submeter à aprovação superior os projectos de obras, programas de concursos e cadernos de encargos respeitantes a obras ou fornecimentos de orçamento superior a 50.000\$;

13.º Dispensar de concurso público e contrato escrito a execução de obras e a aquisição de materiais, máquinas, aparelhos e objectos semelhantes cujos orçamentos não excedam 50.000\$;

14.º Aprovar os autos de recepção de empreitadas ou fornecimentos de importância não superior a 50.000\$;

15.º Designar, em cada porto, os cais de passageiros e de tráfego de mercadorias a utilizar pela navegação, regulamentando essa utilização;

16.º Conceder licenças para o exercício de quaisquer actividades nos cais, docas e terraplenos das zonas de exploração dos portos;

17.º Conceder licenças para a execução de obras permanentes, quer nas zonas dos portos quer na costa marítima e nos leitos ou margens dos cursos de água navegáveis;

18.º Proceder a balanços à tesouraria, armazéns e depósitos de materiais quando o julgar conveniente, devendo observar-se o disposto no artigo 37.º;

19.º Autorizar o presidente, ou, excepcionalmente, o engenheiro director, a outorgar nos contratos em que a junta é parte.

§ 1.º A concessão das licenças a que se refere o n.º 17.º depende de prévia consulta à Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, quando se tratar de obras que possam afectar o regime hidráulico dos cursos de água, lagunas e suas embocaduras ou possam ter influência nas obras de regularização de rios, a cargo da mesma Direcção-Geral.

§ 2.º Quando se tratar de obras que interessem à defesa nacional, compete ao Ministro das Comunicações a concessão da respectiva licença, precedendo consultas aos Ministérios da Guerra e da Marinha.

§ 3.º Das contas de gerência será enviada uma cópia à Junta Central de Portos, acompanhada do respectivo relatório e do relatório do engenheiro director do porto referente às obras e estudos realizados.

Art. 21.º Compete ao presidente da comissão administrativa:

1.º Assinar às sessões da comissão administrativa;

2.º Assinar a correspondência e o expediente da junta;

3.º Representar a junta em juízo e fora dele, devidamente autorizado em sessão;

4.º Outorgar em todos os contratos em representação da junta, depois de devidamente autorizado pela comissão administrativa;

5.º Visar as ordens de pagamento que excedam a competência do engenheiro director do porto;

6.º Elaborar um relatório anual descritivo e justificativo respeitante às contas de gerência.

Art. 22.º Compete aos vogais da comissão administrativa:

1.º Tomar parte nas sessões da comissão administrativa e nas sessões plenárias da junta, quer ordinárias quer extraordinárias;

2.º Assinar, com o presidente, as contas de gerência;

3.º Assinar, nas condições referidas no artigo 36.º, os cheques para levantamento de fundos.

Art. 23.º As despesas de transportes dos vogais da comissão administrativa para o desempenho de qualquer serviço oficial da junta, resolvido em sessão ou determinado pelo Ministro das Comunicações, serão pagas pela Junta.

Art. 24.º Os membros da comissão administrativa são civil e criminalmente responsáveis pela transgressão das leis e regulamentos, pela aplicação de dinheiros diversa daquela que o orçamento lhes marcar e pela alteração dos planos de obras ou melhoramentos sem a sanção superior.

Art. 25.º O engenheiro director é de livre nomeação do Ministro das Comunicações de entre os engenheiros civis de 1.ª e 2.ª classes do quadro das juntas autónomas dos portos ou engenheiros civis estranhos ao quadro de conhecida competência.

§ 1.º O engenheiro director será o administrador delegado da junta.

§ 2.º Dentro da área de jurisdição de cada porto o engenheiro director exercerá a competência conferida aos engenheiros directores das direcções hidráulicas pelos Regulamentos dos Serviços Hidráulicos, de 1892, e mais legislação aplicável.

Art. 26.º Compete ao engenheiro director e administrador-delegado :

1.º Organizar, coordenar e dirigir todos os serviços, internos ou externos, administrativos, técnicos e de exploração ;

2.º Fazer cumprir as leis, decretos, regulamentos e instruções em vigor e as deliberações da comissão administrativa, orientando, fiscalizando e mantendo em todos os serviços ordem e disciplina ;

3.º Organizar e dirigir, nomeadamente, os estudos e trabalhos topográficos, hidrográficos, de medições de correntes, de observação de marés, vagas, ventos e quaisquer outros que se tornem necessários ;

4.º Manter actualizados os planos hidrográficos dos portos e barras ;

5.º Organizar e manter actualizadas as plantas topográficas e cadastrais das áreas sujeitas à jurisdição de cada porto ;

6.º Propor superiormente todas as medidas que julgue convenientes para a eficaz exploração dos portos ;

7.º Submeter à comissão administrativa ou à Junta Central de Portos, devidamente informados, os assuntos cuja resolução seja da competência daqueles organismos ;

8.º Adjudicar empreitadas ou tarefas de obras e fornecimentos de materiais até à importância de 50.000\$;

9.º Autorizar despesas e pagamento de material ou de salários até à importância de 50.000\$, dentro dos orçamentos aprovados ;

10.º Proceder à recepção de empreitadas, tarefas e fornecimentos até à importância de 50.000\$, submetendo à aprovação da comissão administrativa os respectivos autos no caso de importâncias não excedentes a 50.000\$ e à Junta Central de Portos nos outros casos ;

11.º Elaborar o plano anual dos trabalhos a realizar, a submeter ao parecer da comissão administrativa ;

12.º Elaborar o relatório anual sobre as obras realizadas, a submeter à apreciação da Junta Central de Portos juntamente com as contas de gerência ;

13.º Superintender na elaboração dos orçamentos, que assinará, submetendo-os à apreciação da comissão administrativa acompanhados do respectivo relatório ;

14.º Orientar a organização das contas de gerência ;

15.º Conceder licenças para execução de obras provisórias ou de conservação ou reparação nas zonas dos portos e para a execução de quaisquer obras nos leitos ou margens dos cursos de água não navegáveis dentro das áreas de jurisdição das juntas ;

16.º Conceder licenças para a execução de serviços ou trabalhos relacionados com a conservação das obras marginais, dos fundos e do regime das águas (v. g. que-renar, extrair areia, burgau ou lamas, etc.) nas zonas dos portos ;

17.º Admitir ou despedir o pessoal assalariado eventual, fixar os seus salários e os seus horários de trabalho.

Art. 27.º Na falta ou impedimento do respectivo engenheiro director, poderá o Ministro determinar que a direcção de um porto seja exercida pelo director de outro porto ou por um engenheiro da Junta Central de Portos, sendo de conta da junta interessada o abono da gratificação a que se refere o artigo 65.º e das despesas resultantes das deslocações necessárias.

CAPITULO III

Das receitas

Art. 28.º As receitas das juntas autónomas dos portos são classificadas em ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º Constituem receitas ordinárias :

1.º As importâncias resultantes da aplicação das taxas estabelecidas nos regulamentos de tarifas ;

2.º As taxas de licenças, multas e emolumentos referidos no artigo 82.º, resultantes da aplicação do Regulamento para os Serviços Hidráulicos ;

3.º O produto das licenças cobradas pelas capitánias dos portos nos termos do Decreto n.º 15:631, de 23 de Junho de 1928 ;

4.º As importâncias cobradas por prestação directa de serviços ;

5.º As prestações provenientes da concessão de serviços e da concessão ou aluguer de terrenos, armazéns, utensílios, aparelhos ou embarcações não abrangidas pelos regulamentos de tarifas ;

6.º O rendimento da exploração de docas, estaleiros e oficinas ;

7.º O produto da venda de pedra, areia e outros materiais extraídos por sua indústria ;

8.º O produto da venda de aparelhos, máquinas ou materiais inutilizados ou dispensáveis ;

9.º As importâncias das multas por contravenção de regulamentos, quando por lei não devam ter outro destino ;

10.º As importâncias de quaisquer débitos não reclamados ;

11.º O produto de quaisquer impostos e de percentagens ou adicionais às contribuições directas do Estado, lançados ou a lançar pelo Governo para este efeito ;

12.º Os saldos de gerência que se verificarem ;

13.º Qualquer outra receita proveniente dos serviços dos portos ou que por lei lhes venha a ser atribuída.

§ 2.º Constituem receitas extraordinárias :

1.º As verbas que pelo Governo forem postas à disposição das juntas ;

2.º O produto de empréstimos ou operações financeiras a que se refere o artigo 83.º ;

3.º As participações, subsídios e donativos do Estado, corpos administrativos, organismos corporativos ou de particulares ;

4.º O produto de indemnizações por avarias ou prejuízos nos serviços ou instalações dos portos.

Art. 29.º As receitas provenientes da exploração comercial dos portos, nomeadamente as que resultam da aplicação de tarifas e mais taxas constantes dos respectivos regulamentos e as resultantes da aplicação do Regulamento para os Serviços Hidráulicos, serão cobradas e arrecadadas directamente pelas juntas.

Art. 30.º Os serviços do Estado, incluindo as delegações aduaneiras, e quaisquer outras entidades que efectuarem a cobrança de receitas destinadas às juntas enviarão a estas, no começo de cada mês, uma nota discriminada das importâncias cobradas no mês anterior.

§ único. Estas notas, depois de registadas nas juntas respectivas, serão transmitidas à 12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 31.º Todas as receitas das juntas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou suas delegações, à ordem das respectivas comissões administrativas.

Art. 32.º Haverá completa separação e independência entre as receitas das várias juntas autónomas dos portos, devendo as de cada junta ser aplicadas às suas próprias despesas.

§ único. O estabelecido neste artigo não prejudica o que se dispõe no artigo 40.º quanto à contribuição das juntas para as despesas da Junta Central de Portos.

Art. 33.º Até 31 de Outubro de cada ano será fixada pelo Ministro das Comunicações, com o acordo do Ministro das Finanças, a importância que, por cada uma das juntas e para cada porto, deverá ser inscrita no orçamento do ano económico seguinte como subsídio em contrapartida das receitas arrecadadas pelo Estado. Na fixação da mencionada importância serão tidas em conta a média das importâncias entregues às juntas nos três anos anteriores e as tendências verificadas na evolução das receitas.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo deverão as juntas autónomas dos portos fornecer, até 15 de Agosto, à 12.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública os elementos convenientes.

Art. 34.º É applicável às importâncias em dívida às juntas autónomas dos portos o processo das execuções fiscaes, sendo título exequível suficiente a certidão da acta da comissão administrativa que contenha a deliberação de executar, com a indicação do nome do devedor, do quantitativo da dívida e da sua causa.

§ único. Para efeitos da execução as juntas enviarão ao agente do Ministério Público junto do tribunal das execuções fiscaes competente, além da certidão da deliberação, a nota de que o devedor foi avisado por carta registada e a resposta, se a houver, que este tiver dado no prazo de oito dias, a contar da data do envio da carta.

CAPÍTULO IV

Das despesas

Art. 35.º As juntas poderão aplicar directamente às suas despesas o produto total das receitas próprias, nos termos da legislação em vigor, designadamente do § 1.º do artigo 7.º do Decreto n.º 15:798, de 31 de Julho de 1928, com prejuízo da sua parte final, e dos artigos 26.º e 27.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Art. 36.º O levantamento dos fundos depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou suas delegações para a realização das despesas das juntas far-se-á por meio de cheques assinados por dois membros da respectiva comissão administrativa, um dos quais, obrigatoriamente, o engenheiro director.

§ 1.º Na falta do engenheiro director e em caso de urgência poderão os cheques ser assinados pelos restantes membros da comissão administrativa.

§ 2.º No cofre da tesouraria haverá normalmente apenas os fundos necessários para a satisfação das despesas correntes, competindo ao engenheiro director fixar o seu quantitativo e ordenar o depósito da importância excedente.

Art. 37.º As comissões administrativas procederão uma vez por mês, em dia não fixado previamente, a balanço do cofre da tesouraria, assistindo ao acto o chefe da secretaria e lavrando-se dele o respectivo auto.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica a obrigatoriedade dos balanços de 31 de Dezembro e de 14 de Fevereiro.

Art. 38.º As juntas fazem as suas despesas dentro dos orçamentos aprovados e estes serão organizados em conformidade com as regras e preceitos mandados observar pelo Decreto-Lei n.º 29:724, de 28 de Junho de 1939, e demais legislação applicável.

Art. 39.º As importâncias atribuídas às juntas em contrapartida das receitas arrecadadas pelo Estado ser-lhes-ão entregues em duodécimos, podendo estes ser antecipados, se assim for necessário, mediante autorização concedida pelo Ministro das Finanças.

Art. 40.º Até 31 de Outubro de cada ano será fixada pelo Ministro das Comunicações, com o acordo do Ministro das Finanças, a importância da contribuição de cada junta, a inscrever no orçamento do ano económico seguinte, para as despesas da Junta Central de Portos.

Art. 41.º Nos orçamentos das despesas das juntas será inscrita anualmente, sob a designação de Fundo de melhoramentos, a importância julgada possível e conveniente com destino a melhoramentos nas obras, instalações e equipamento dos respectivos portos.

Art. 42.º Nos orçamentos será também inscrita anualmente a importância necessária para reembolso das despesas feitas e a fazer pelo Estado com as obras, a aquisição e a instalação do equipamento dos portos, nos termos

do disposto nas bases II, III e VII do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33:922, de 5 de Setembro de 1944.

§ único. O reembolso a que se refere este artigo poderá ser feito em menor número de prestações ou de uma só vez, se as condições particulares da respectiva junta o aconselharem.

Art. 43.º As juntas enviarão à Junta Central de Portos, até 30 de Novembro, depois de aprovados em sessão plenária, os seus orçamentos de receita e de despesa para o ano económico seguinte, os quais, com o parecer da mesma Junta Central de Portos, serão submetidos à aprovação do Ministro das Comunicações e seguidamente sujeitos ao visto do Ministro das Finanças, de modo que possam entrar em execução no dia 1 de Janeiro.

§ único. Os orçamentos serão acompanhados de um mapa discriminando as contas de exploração e de estabelecimento e do relatório justificativo, elaborado pelo engenheiro director, e bem assim dos relatórios de carácter técnico ou económico que forem julgados necessários ou convenientes.

Art. 44.º Os pagamentos das quantias em dívida a credores falecidos ou que tenham transferido os seus direitos serão satisfeitos nos termos da legislação em vigor, mediante prévia habilitação judicial ou administrativa, conforme os casos.

§ único. Exceptuam-se os débitos correspondentes a vencimentos ou salários de importância não superior a 3.000\$, desde que por qualquer forma os interessados provem e as comissões administrativas reconheçam a legitimidade do pagamento.

Art. 45.º As contas de gerência serão submetidas pela comissão administrativa à aprovação da junta na primeira sessão ordinária do ano seguinte àquela a que disserem respeito, de maneira a poderem ser enviadas até 31 de Maio ao Tribunal de Contas, para serem julgadas.

§ único. Uma cópia das contas de gerência será enviada à Junta Central de Portos, acompanhada dos relatórios a que se refere o § 3.º do artigo 20.º

Art. 46.º No que não estiver previsto neste decreto-lei e se refira a orçamentos, contratos e julgamentos de contas as juntas ficam sujeitas às leis gerais, na parte que for applicável.

TÍTULO II

Dos serviços e do pessoal

CAPÍTULO I

Classificação dos serviços e quadros do pessoal

Art. 47.º Os serviços das juntas autónomas dos portos funcionam sob a superintendência do engenheiro director e classificam-se e distribuem-se como segue:

I) Serviços administrativos:

- a) Secretaria;
- b) Contabilidade;
- c) Estatística;
- d) Tesouraria.

II) Serviços técnicos de exploração:

- a) Exploração dos cais, docas e terraplenos;
- b) Exploração dos serviços do abastecimento de água, electricidade e saneamento;
- c) Máquinas e oficinas.

III) Serviços técnicos de construção:

- a) Estudos;
- b) Obras a custear pelas juntas;
- c) Fiscalização de obras particulares.

IV) Policiamento :

- a) Polícia dos cais e arruamentos nas zonas de exploração dos portos;
- b) Vigilância e fiscalização nas margens dos cursos de água e na costa marítima dentro das áreas de jurisdição dos portos.

Art. 48.º Os serviços administrativos são chefiados por um primeiro, segundo ou terceiro-official, com a designação de chefe da secretaria.

A secretaria tem a seu cargo os serviços de expediente, pessoal e arquivo. A contabilidade está adstrita à secretaria e tem na sua dependência os armazéns. A estatística está na dependência da secretaria, a cargo exclusivo de um funcionário.

Art. 49.º A tesouraria esta a cargo de um tesoureiro-pagador afixado, ao qual competem, de uma maneira geral, todas as operações de tesouraria e pagadoria.

§ 1.º Para pagamento de salários nos locais dos respectivos trabalhos ou para qualquer outro pagamento fora da sede da junta que lhe tenha sido determinado o tesoureiro-pagador poderá ausentar-se da mesma, dando do facto prévio conhecimento ao chefe da secretaria.

§ 2.º A fiança do tesoureiro-pagador é de 10.000\$.

Art. 50.º Os serviços de exploração, os serviços técnicos e os serviços de policiamento constituem a Secção Técnica, sob a chefia directa do engenheiro adjunto.

Art. 51.º Os funcionários de serventia vitalícia das juntas constituem o quadro permanente, comum às juntas e à Junta Central de Portos, competindo àquelas o seguinte pessoal:

Técnico :

- 3 engenheiros civis de 1.ª classe (directores de portos).
- 6 engenheiros civis de 2.ª classe (directores de portos).
- 9 engenheiros civis de 3.ª classe (adjuntos dos directores de portos).
- 3 desenhadores de 2.ª classe.
- 6 desenhadores de 3.ª classe.

Administrativo :

- 3 primeiros-officiais (chefes de secretaria).
- 4 segundos-officiais (chefes de secretaria).
- 7 terceiros-officiais (dos quais um chefe de secretaria).
- 3 tesoureiros-pagadores de 2.ª classe.
- 6 tesoureiros-pagadores de 3.ª classe.
- 7 escriturários de 1.ª classe.
- 14 escriturários de 2.ª classe.

Menor :

- 1 contínuo de 2.ª classe.
- 9 serventes.

§ único. A distribuição dos funcionários a que se refere este artigo é feita conforme o mapa A anexo ao presente decreto-lei e os seus vencimentos-base são os estabelecidos para os funcionários das mesmas categorias dos serviços do Estado pelo Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 52.º Além do quadro referido no artigo anterior poderá haver em cada junta o pessoal contratado, administrativo, técnico e de exploração que for julgado indispensável.

§ único. A classificação e os vencimentos do pessoal referido serão estabelecidos tendo em atenção as suas habilitações e tempo de serviço e de acordo com a capacidade financeira de cada junta.

Art. 53.º O pessoal auxiliar, operário, marítimo e trabalhador que for necessário para os serviços ou trabalhos permanentes será admitido como assalariado e abonado por força de verbas inscritas globalmente no orçamento da junta para esse efeito.

§ único. A admissão e a fixação ou alteração dos salários do pessoal referido no corpo deste artigo dependem de autorização superior.

Art. 54.º A admissão de funcionários de serventia vitalícia para o quadro das juntas autónomas dos portos será sempre feita pela Junta Central de Portos, por contrato, mediante concurso, pela última classe ou categoria de cada quadro.

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo a admissão do pessoal menor.

Art. 55.º A admissão do pessoal contratado e do pessoal assalariado de carácter permanente a que se referem os artigos 52.º e 53.º será feita pela comissão administrativa, mediante proposta do engenheiro director.

§ único. As minutas dos contratos deverão ser submetidas à sanção da Junta Central de Portos e os contratos serão aprovados pelo Ministro das Comunicações.

CAPÍTULO II

Atribuições e substituição do pessoal

Art. 56.º Compete ao chefe de secretaria :

- 1.º Orientar, coordenar e dirigir os serviços administrativos;
- 2.º Assegurar a boa ordem e execução dos serviços de secretaria, abrir a correspondência que não seja confidencial e preparar o expediente;
- 3.º Manter devidamente organizado e em dia o serviço da contabilidade, armazéns e inventário;
- 4.º Conferir o balancete diário do cofre da tesouraria;
- 5.º Manter actualizado o serviço de estatística;
- 6.º Secretariar a junta e a comissão administrativa nas suas reuniões;
- 7.º Conservar sob a sua guarda e inteira responsabilidade o selo branco da junta.

§ único. Nas suas faltas ou impedimentos o chefe de secretaria será substituído pelo funcionário administrativo de categoria ou antiguidade imediata à sua, sem prejuízo da faculdade conferida à comissão administrativa de nomear para o exercício daquelas funções outro funcionário se assim o julgar conveniente.

Art. 57.º Compete ao tesoureiro-pagador :

- 1.º Cobrar e arrecadar as receitas;
- 2.º Efectuar o levantamento e o depósito de fundos;
- 3.º Efectuar todos os pagamentos que lhe forem determinados de vencimentos e salários e de quaisquer outras despesas;

4.º Coadjuvar os serviços de expediente ou estatística, conforme as instruções que receber do engenheiro director nesse sentido, sem prejuízo do serviço da tesouraria;

5.º Desempenhar quaisquer outros serviços, compatíveis com a sua categoria e os seus conhecimentos, que lhe forem determinados pelo engenheiro director.

§ único. O tesoureiro-pagador nas suas faltas ou impedimentos será substituído por um funcionário da secretaria, designado pela comissão administrativa mediante proposta do engenheiro director.

Art. 58.º Compete aos oficiais, escriturários, contínuos e serventes exercer as atribuições inerentes a idênticas categorias dos serviços do Estado.

Art. 59.º Compete ao engenheiro adjunto do director :

- 1.º Coadjuvar o engenheiro director em todos os serviços técnicos e administrativos;
- 2.º Substituir o engenheiro director nas suas faltas ou impedimentos;
- 3.º Chefiar a Secção Técnica, executando e fazendo executar todos os trabalhos de campo e de gabinete a cargo da mesma Secção;
- 4.º Ter sob a sua vigilância e responsabilidade os depósitos de materiais, ferramentas e utensílios destinados às obras;

5.º Ter sob a sua vigilância e responsabilidade os instrumentos e aparelhos topográficos e hidrográficos e quaisquer outros destinados a estudos e obras.

Art. 60.º Compete ao desenhador:

1.º Elaborar os desenhos e gráficos que forem necessários;

2.º Colaborar nos levantamentos topográficos e hidrográficos e nos trabalhos de campo a cargo da Secção Técnica;

3.º Cuidar da conservação de todo o material de desenho e dos aparelhos e instrumentos topográficos e hidrográficos ou outros;

4.º Manter organizado o arquivo de desenhos e projectos e quaisquer documentos a cargo da Secção Técnica.

Art. 61.º Compete aos funcionários contratados cumprir as obrigações assumidas nos respectivos contratos e bem assim desempenhar todos os serviços que lhes forem determinados e que sejam compatíveis com a sua categoria e os seus conhecimentos.

CAPÍTULO III

Tempo e horário de trabalho

Art. 62.º O tempo de trabalho normal será o seguinte:

a) Nos serviços de secretaria e trabalhos de gabinete — trinta e seis horas por semana;

b) Nos serviços de exploração, obras e trabalhos de campo — quarenta e oito horas por semana;

c) Nos trabalhos e serviços de oficinas, depósitos e armazéns — quarenta e oito horas por semana;

d) Para o pessoal menor — quarenta e duas horas por semana.

§ único. Os intervalos destinados a repouso ou refeições não serão considerados como tempo de trabalho útil.

Art. 63.º Considera-se trabalho extraordinário o que for executado além dos tempos fixados para o trabalho normal.

§ único. Nenhum funcionário ou assalariado das juntas se poderá recusar a prestar os serviços extraordinários que lhe forem determinados por quem de direito, sob pena de ser considerado em falta não justificada e de sanção disciplinar.

CAPÍTULO IV

Remunerações especiais

Art. 64.º O pessoal das juntas autónomas dos portos, além das remunerações certas normais e das especiais atribuídas com carácter de generalidade aos servidores do Estado, tem direito aos seguintes abonos:

- a) Gratificações aos engenheiros directores;
- b) Abonos para falhas aos tesoureiros-pagadores;
- c) Abonos por prestação de trabalhos extraordinários;
- d) Gratificações por serviços marítimos de assistência, salvamento ou mergulhação.

Art. 65.º Aos engenheiros directores de portos poderão ser atribuídas, por despacho ministerial, gratificações mensais de 500\$ ou 750\$, conforme o grau das suas responsabilidades.

Art. 66.º Aos tesoureiros-pagadores das juntas autónomas dos portos será abonada mensalmente a importância de 100\$ para falhas.

Art. 67.º Será sempre remunerado o trabalho extraordinário do pessoal que intervenha na execução dos serviços referidos na alínea f) do artigo 6.º, exceptuado o que exercer funções de chefia ou direcção.

§ único. Nos trabalhos sujeitos às marés deverá considerar-se trabalho extraordinário o que exceder o tempo normal do trabalho ou o que, não o excedendo, obrigar

a um horário afastado de duas ou mais horas do normal.

Art. 68.º O abono de horas extraordinárias é calculado com base no valor da hora de trabalho normal do funcionário ou assalariado. Não poderá exceder em caso algum um terço da respectiva remuneração mensal.

Art. 69.º O pessoal das juntas que intervier em serviços marítimos de assistência ou de salvamento e de mergulhação terá direito às gratificações que constarem dos regulamentos de tarifas.

Art. 70.º Os regimes referentes a ajudas de custo e transportes genéricamente fixados para os funcionários do Estado serão aplicados ao pessoal contratado ou assalariado privativo de cada junta, com as alterações que porventura se tornem aconselháveis, superiormente aprovadas.

§ único. As juntas poderão, mediante autorização superior, fornecer alimentação ou subsídios para alimentação ao pessoal em situação em que não haja possibilidade de aplicar as disposições legais referentes a abonos de ajudas de custo, designadamente quando esteja deslocado em material flutuante e não possa desembarcar.

Art. 71.º Os funcionários das juntas, sempre que, por motivo da sua nomeação, promoção ou transferência para lugares do quadro, hajam de deslocar-se do continente para as ilhas adjacentes, destas para o continente ou de uma para outra das mesmas ilhas, além dos abonos a que têm direito pela legislação em vigor, serão abonados pela junta onde foram colocados das despesas de transporte marítimo da família que os acompanhe, nas mesmas condições em que eles viajarem, e da mobília da sua casa.

§ único. Aos funcionários transferidos a seu pedido ou por motivo disciplinar não será aplicável o disposto neste artigo.

Art. 72.º Os funcionários, ao requisitarem as despesas de viagem, deverão indicar, sob compromisso de honra, quais as pessoas de família que os acompanham com direito a essas despesas e aquelas para quem pedem que seja reservado o abono, não podendo esta reserva exceder o prazo de seis meses.

§ 1.º São consideradas pessoas de família dos funcionários, para os efeitos deste artigo, a mulher, a mãe viúva ou o pai inválido, os filhos legítimos menores de 18 anos e as filhas legítimas, solteiras, e os netos órfãos de pai e mãe e as irmãs, solteiras, que com eles vivam e que não tenham rendimentos suficientes.

§ 2.º O número de pessoas de família dos funcionários com direito ao abono a que se refere o artigo não poderá ser superior a cinco, salvo tratando-se apenas de mulher e filhos, pois neste caso não haverá limite de número.

TÍTULO III

Disposições diversas e transitórias

CAPÍTULO I

Disposições diversas

Art. 73.º No diploma respeitante à criação, organização ou reorganização de cada junta serão claramente definidas:

- a) A composição da junta e a forma de eleição dos vogais eleitos;
- b) A área de jurisdição da junta e a zona de influência de cada porto;
- c) A função económica de cada porto confiado à sua administração;
- d) As receitas que lhe forem atribuídas.

Art. 74.º As tarifas e taxas de exploração dos portos constarão de regulamentos de tarifas organizados pelas

juntas autónomas interessadas e aprovados pelo Governo, precedendo parecer da Junta Central de Portos.

§ único. Dentro do prazo de um ano, a contar da data da publicação do presente estatuto, deverão as juntas submeter à aprovação superior os projectos de regulamentos de tarifas relativos aos portos da sua jurisdição.

Art. 75.º Os serviços de exploração dos portos, incluindo a exploração de docas, carreiras e oficinas, serão exercidos directamente pelas juntas, podendo, no entanto, em casos devidamente justificados e por deliberação do Governo, ser entregues em regime de concessão a empresas nacionais.

Art. 76.º As relações das juntas autónomas dos portos com o Governo serão estabelecidas pelo Ministério das Comunicações, por intermédio da Junta Central de Portos, com quem aquelas se correspondem e a quem incumbe a orientação e fiscalização superiores, por parte do Governo, de todos os actos das mesmas juntas.

Art. 77.º As relações das juntas com a Junta Central de Portos e com outros serviços ou entidades oficiais ou particulares serão efectuadas por intermédio do presidente ou do engenheiro director, conforme os casos.

Art. 78.º As repartições de finanças, as delegações aduaneiras e as capitánias dos portos prestarão directamente às juntas os serviços e informações que estas lhes solicitem dentro das suas atribuições e jurisdição nas áreas abrangidas pelos portos.

Em especial, as delegações aduaneiras e as capitánias dos portos, além das informações a que se refere o artigo 30.º, prestarão as que forem necessárias sobre o movimento de mercadorias e de embarcações em cada um dos respectivos portos.

Art. 79.º O pessoal da Guarda Fiscal, da Polícia Marítima e dos serviços hidráulicos prestará às juntas os serviços que estas solicitem por intermédio dos respectivos chefes ou comandos locais, dentro das suas atribuições e jurisdição nas áreas abrangidas pelos portos.

Art. 80.º As juntas autónomas dos portos prestarão às entidades referidas nos artigos anteriores as informações e colaboração possíveis, dentro das suas atribuições e de acordo com as leis e regulamentos em vigor.

Art. 81.º As juntas, quando superiormente autorizadas, poderão ter a seu cargo serviços e material de dragagens, destinados à conservação e melhoramento dos fundos adjacentes aos cais e das docas, fundeadouros e canais, desde que seja assegurada a devida utilização do material e possuam suficiente capacidade financeira.

Art. 82.º As taxas de licenças, multas e emolumentos estabelecidos ou referidos no Regulamento para os Serviços Hidráulicos, aprovado por Decreto de 19 de Dezembro de 1892, no Decreto com força de lei n.º 12:445, de 29 de Setembro de 1926, e no Decreto-Lei n.º 26:944, de 27 de Agosto de 1936, quando respeitantes às áreas de jurisdição das juntas autónomas dos portos, passam a constituir receitas das mesmas juntas, efectuando-se a sua cobrança e arrecadação pela forma estabelecida para a cobrança e arrecadação de receitas de idêntica natureza.

Art. 83.º As juntas podem, devidamente autorizadas pelo Governo, negociar empréstimos ou quaisquer outras operações financeiras destinadas a custear a execução de obras e melhoramentos projectados e aprovados, consignando-lhes receitas que estejam disponíveis dos encargos de administração e de quaisquer outros já contraídos. As minutas dos contratos dos mesmos empréstimos ou operações deverão ser submetidas à aprovação do Ministro das Comunicações, que a concederá em diploma publicado no *Diário do Governo*.

Art. 84.º De todas as reuniões, tanto ordinárias como extraordinárias, das juntas e das comissões administrativas serão lavradas actas, em livros especialmente destinados a esse fim. Os livros das actas terão termos de abertura e de encerramento, assinados pelo presidente.

Nos livros das actas serão transcritas na íntegra todas as propostas e quaisquer declarações de voto.

Art. 85.º Mediante autorização do Ministro das Comunicações, sob proposta da Junta Central de Portos, poderão os engenheiros directores de portos ou os seus adjuntos ser enviados ao estrangeiro em missões de estudo de interesse para os portos ou efectuar visitas de estudo no País a obras portuárias ou hidráulicas.

Art. 86.º Os funcionários das juntas autónomas dos portos na situação de actividade não podem desempenhar funções alheias às juntas em que prestem serviço, nem exercer, por si ou por interposta pessoa, qualquer ramo de comércio ou de indústria sem autorização do Ministro das Comunicações.

Art. 87.º É vedado aos funcionários das juntas a ingerência ou participação de natureza particular, directa ou indirecta, nas obras e fornecimentos que se realizem nos portos de jurisdição das mesmas juntas.

Art. 88.º Na efectivação da responsabilidade civil imputada por actos de serviço aos servidores das juntas, segundo as leis e regulamentos em vigor, poderão as mesmas juntas, devidamente autorizadas pelo Ministro das Comunicações, tomar sobre si o encargo das indemnizações que seriam exigíveis aos mesmos servidores, quando se verificarem circunstâncias especiais que o justifiquem.

§ único. Em idênticas circunstâncias e de igual modo, poderão as juntas custear a defesa dos seus funcionários em processos crime contra eles instaurados por causa de serviço.

Art. 89.º Os tesoureiros-pagadores de 3.ª classe que possuam as habilitações legais para terceiro-oficial poderão concorrer aos concursos de admissão para aquela categoria nas mesmas condições dos escriturários.

CAPÍTULO II

Disposições transitórias

Art. 90.º Os primeiros, segundos e terceiros-oficiais actualmente chefes de secretaria e contabilidade irão ocupar os lugares de chefes de secretaria das juntas onde prestam serviço.

Art. 91.º Os actuais pagadores (tesoureiros) de 2.ª e 3.ª classes serão providos, com dispensa de quaisquer formalidades, nos lugares de tesoureiros-pagadores de 2.ª ou 3.ª classes, continuando nas juntas onde actualmente prestam serviço.

Art. 92.º Os escriturários contratados além do quadro actualmente em serviço nas juntas autónomas dos portos, que tenham, à data da entrada em vigor deste estatuto, três anos de bom e efectivo serviço e tenham entrado para o serviço do Estado ou das juntas com menos de 35 anos de idade poderão ingressar no quadro como escriturários de 2.ª classe, nas vagas criadas pelo mesmo estatuto ou nas que se derem dentro do prazo previsto no artigo 95.º, contando-se-lhes, para efeitos de promoção, o tempo de serviço referido.

Art. 93.º O pessoal contratado e assalariado de carácter permanente que possua, à data da entrada em vigor deste estatuto, cinco anos de bom e efectivo serviço e tenha entrado para o serviço do Estado ou das juntas com menos de 35 anos de idade poderá ingressar nos lugares de escriturários de 2.ª classe, mediante concurso, com dispensa de habilitações legais, não podendo, contudo, ser admitido a concursos de promoção sem que tenha adquirido essas habilitações.

Art. 94.º O disposto no artigo 18.º entra em vigor à medida que forem terminando os mandatos dos actuais presidentes e vice-presidentes das juntas.

Art. 95.º O disposto nos artigos 92.º e 93.º deixa de ter aplicação a partir de 1 de Julho de 1951.

Art. 96.º Fica o Ministro das Comunicações autorizado a estabelecer ou aprovar, em casos de necessidade urgente, tarifas provisórias, válidas por um ano, para os portos que não tenham regulamentos de tarifas.

§ único. As tarifas a que se refere este artigo poderão ser solicitadas pelas juntas autónomas interessadas, em proposta devidamente justificada.

Art. 97.º Enquanto não for criada a Junta Central de Portos, as atribuições que este estatuto lhe confere serão exercidas pela Secretaria-Geral do Ministério das Comunicações.

Ministério das Comunicações, 18 de Fevereiro de 1950.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Mapa A anexo ao Decreto-Lei n.º 37:754

Quadro permanente das Juntas autónomas dos portos

Designação dos funcionários	Juntas Autónomas dos Portos									Totais
	Norte	Aveiro	Figueira da Foz	Setúbal	Barcelos de Algarve	Sotavento do Algarve	Funchal	Ponta Delgada	Angra do Heroísmo	
Engenheiros civis de 1.ª ou 2.ª classe	1	1	1	1	1	1	1	1	1	De 1.ª classe, 3. De 2.ª classe, 6. De 3.ª classe, 9.
Engenheiros civis de 3.ª classe	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Desenhadores de 2.ª ou 3.ª classe	1	1	—	1	—	1	1	—	—	De 2.ª classe, 3. De 3.ª classe, 6.
Desenhadores de 3.ª classe	—	—	1	—	1	—	—	1	1	
Primeiros ou segundos-oficiais	1	1	—	1	—	1	1	—	—	Primeiros-oficiais, 3. Segundos-oficiais, 4. Terceiros-oficiais, 7.
Segundos ou terceiros-oficiais	—	—	1	—	1	—	—	1	1	
Terceiros-oficiais	1	1	—	1	—	1	1	—	—	
Tesoureiros-pagadores de 2.ª ou 3.ª classe	1	1	—	1	—	1	1	—	—	De 2.ª classe, 3. De 3.ª classe, 6.
Tesoureiros-pagadores de 3.ª classe	—	—	1	—	1	—	—	1	1	
Escriturários de 1.ª ou 2.ª classe	1	1	1	1	1	1	2	2	2	De 1.ª classe, 7. De 2.ª classe, 14.
Escriturários de 2.ª classe	1	1	—	1	1	1	2	1	1	
Contínuo de 2.ª classe	—	—	—	—	—	—	1	—	—	De 2.ª classe, 1. Serventes, 9.
Serventes	1	1	1	1	1	1	1	1	1	

Ministério das Comunicações, 18 de Fevereiro de 1950.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.